

Exmo. Dr. DURVAL ÂNGELO – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Belo Horizonte - MG.

REFERÊNCIA: Processo N.º 1.160.775 – Denúncia – CIMCENTRAL – Processo Licitatório N.º 029/2023 – Concorrência Pública 001/2023

OFÍCIO: 4872/2024 – SEC/PLENO – 14 de março de 2024.

O Dr. Jocimar César Brandão, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais (CIMCENTRAL), CPF 012.436.206-09, Indentidade M11228824, residente e domiciliado à Rua: Maria Jovita Carvalho, nº 138 Bairro: Maracanã, Prudente de Moraes (MG), e a Sr. Cleber Aparecido de Souza Silva do Município do CIMCENTRAL, CPF 534.845.336-68, Indentidade MG 1075381, residente e domiciliado à Rua vereador Pedro Macie, 1 399 Bairro: Das Graças, Sete Lagoas (MG), vem apresentar suas justificativas em atendimento aos Ofício N.º 4872/2024 – SEC /PLENO de 14 de março de 2024, da Secretaria do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

Ressaltamos que em 21 de fevereiro de 2024, em resposta ao Ofício 2512/2024 de 09 de fevereiro de 2024, o processo foi devidamente suspenso e comprovada através de documentação nos termos do protocolo Of. 2512/2024 - SEC/PLENO enviado por e-mail secpleno@tce.mg.gov.br, deste Tribunal de Contas.

I. DOS FATOS OCORRIDOS E DAS JUSTIFICATIVAS NECESSÁRIAS

1. Foi instaurado no Município pelo CIMCENTRAL, o Processo Licitatório N.º 029/2023 – Concorrência Pública 001/2023, com a finalidade de selecionar propostas pelo menor preço por lote, para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de eletrificação e iluminação pública para executar a efficientização, manutenção e expansão do parque de iluminação pública, bem como a modernização da iluminação de quadras e campos de futebol, pelo período de 12 (doze) meses, dos municípios que compõem o CIMCENTRAL.

2. O processo se originou através do conhecimento da necessidade de tal objeto pelos municípios consorciados em demandas já realizadas anteriormente.

Foi produzido um termo de referência do objeto, com todas as especificações.

As minutas de edital, atas de registros de preços e todos os anexos, foram devidamente verificados por assessoria jurídica.

O edital foi publicado e após sua disponibilização foram respondidos esclarecimentos e impugnações apresentadas.

Houve sua republicação corrigindo termos de seu escopo a fim de que pudessem ser melhor adequadas as condições de escolha dos prováveis fornecedores.

Novamente outros esclarecimentos e impugnações foram respondidas.

3. Para que houvesse pleno estudo dos termos apresentados nas impugnações houve a suspensão do procedimento licitatório e as questões foram apresentadas aos impugnantes como já é de conhecimento desta e. Corte de Contas, conforme pode-se compreender pela análise técnica, que em sua essência coaduna com o entendimento dos técnicos deste Consórcio.

Colamos a resposta apresentada à Denunciante em fase do recurso de impugnação:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2023
RESPOSTA IMPUGNAÇÃO.**

*Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência 01/2023, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** com a finalidade de selecionar propostas pelo menor preço por lote, para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de eletrificação e iluminação pública para executar a eficiência, manutenção e expansão do Parque de Iluminação Pública, bem como a modernização da iluminação de quadras e campos de futebol em todos os municípios integrantes do Consórcio, pelo período de 12 (doze) meses, dos Municípios que compõem o GIMCENTRAL, conforme especificações constantes do Projeto Básico, que integra o presente edital como Anexo I, apresentada pela empresa **ZZEUS ELÉTRICA LTDA.**, inscrita no CNPJ: 37.571.480/0001-50*

Em suas razões alega a impugnante:

“(…)

O Edital dispõe sobre o tempo e modo para apresentação de Impugnação ao Edital, elencando que as razões devem ser apresentadas até 5 (cinco) dias úteis anteriores a abertura dos envelopes de habilitação.

Ocorre que o edital não deixa claro qual o endereço eletrônico apto a receber as razões de impugnação.

“(…)

Assim, encaminha esta Impugnação ao Edital para o endereço de e-mail que consta no instrumento convocatório (cimcentral.consorcio@yahoo.com.br), momento em que requer desde já que a presente Impugnação seja considerada protocolada de modo correto.

“(…)

a) Do desrespeito ao princípio da competitividade – atestado de capacidade técnica – integralidade.

“(…)

Neste sentido, a qualificação técnica da licitante deve ser aferida através da comprovação da capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, tratando-se a primeira da comprovação de características da empresa e a segunda da comprovação de qualidades das pessoas físicas ligadas a empresa. Neste sentido a capacidade técnico-operacional refere-se a pessoa jurídica e a capacidade técnico-profissional refere-se a pessoa física. O consórcio requer no tópico 5.5. atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de comprovar a capacidade técnico-operacional, bem como a capacidade técnico-profissional dos seus responsáveis técnicos.

As exigências contidas no tópico 5.5. do instrumento convocatório se mostram excessivas por exigir experiência anterior na INTEGRALIDADE do objeto licitado e não apenas ao(s) item(s) de maior relevância do objeto.

(...)

Observa-se que não foram estabelecidas no Edital em análise, as parcelas de maior relevância e valor significativo, mas sim foram exigidas comprovações de execução de serviços exatamente idênticos ao objeto da licitação.

Neste sentido, a comprovação de aptidão técnica muito específica, como por exemplo a exigência de atestado de descarte de luminárias, poda de árvores, serviço de substituição de quadro de comando, fere a legislação, pois tais serviços não correspondem as parcelas de maior relevância e valor significativo do Edital, mas sim a comprovação de execução de serviços exatamente idênticos ao objeto da licitação.

(...)

Assim, a exigência da comprovação INTEGRAL do objeto do certame é excessiva, não guardando proporção ao objeto a ser executado, frustrando o caráter competitivo do certame, vez que esta comprovação deve ser feita de forma a guardar a semelhança com os serviços de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

d) Da ilegalidade da exigência de Engenheiro Agrônomo.

O consórcio exige de maneira equivocada, data máxima vênua, a comprovação por parte da empresa licitante de disponibilidade de 1 (um) engenheiro agrônomo.

Note que a presente licitação busca a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção, reforma, ampliação e modernização do sistema de iluminação pública. assim, cabe ao licitante executar SERVIÇOS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

(...)

Mesmo que o consórcio entenda que o Engenheiro Agrônomo é necessário em razão dos serviços de poda e/ou supressão de árvores, e não para os serviços de iluminação, tal exigência é ilegal, vez que tais serviços não foram especificados como de maior relevância no instrumento convocatório.

Ainda que o consórcio tivesse elencado como item de maior relevância os serviços de poda e/ou supressão de árvores, tal fato

ensejaria Impugnação ao presente Edital, pois basta uma análise do Termo de Referência para comprovar que os serviços de poda e/ou supressão de árvores não possuem nenhuma relevância técnica e valor significativo para o serviço.

Por todo exposto, seja pela a) impossibilidade de Engenheiro Agrônomo executar serviços de iluminação pública; b) imprevisibilidade no Edital de serviços correspondentes a agronomia como sendo de maior relevância; ou c) os serviços de poda e/ou supressão de árvores não possuem relevância quanto ao objeto licitado, deve ser retirado do Edital a exigência de engenheiro agrônomo no quadro permanente da empresa licitante.

DO PEDIDO

Requer a impugnante:

(...)

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará."

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. A Lei de Licitações estabelece o prazo de até 02 (dois) dias úteis que antecederá à abertura do certame. Tal preceito foi cumprido pela impugnante, razão pela qual passamos a analisar o mérito.

No que diz respeito a não previsão de um meio para enviar a impugnação, temos que tal alegação não deve prosperar, pois as instruções de impugnação estão contidas no item 9 do Edital.

Quanto ao mérito, destaco, desde logo, que não merecem prosperar as alegações invocadas pela impugnante, pelas razões que passo a expor. Conforme previsto no art. 30, II e § 2.º da Lei n. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 2.º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Conforme previsão acima, será exigido dos licitantes, a título de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, sendo que o § 2.º estabelece expressamente que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serão aquelas definidas no instrumento convocatório.

Portanto, cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, estabelecer no edital do certame quais as citadas parcelas de maior relevância, sobre as quais deve incidir a exigência de comprovação da qualificação técnica por parte das licitantes.

Tal prerrogativa, além de prevista expressamente na legislação de regência, possui amparo também na doutrina especializada sobre assunto. Nesse sentido, são as lições do mestre Marçal Justen Filho:

“É indispensável que o edital preveja de modo claro, explícito e objetivo todos os requisitos de habilitação técnica. Para tanto, a Administração deverá explicitar de modo cristalino os atributos adequados e necessários para o desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado.

Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de “qualificação técnica” permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Isso significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, São Paulo: 2021, p. 819)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para quem a fixação de uma qualificação técnica condizente com o objeto licitado, longe de ser um requisito que limitaria indevidamente a competitividade, na verdade estabelece segurança jurídica para a Administração Pública de contratar com particular apto à plena execução do objeto licitado. Conforme precedente do Colendo Tribunal:

“(…) 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionadas com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público”. (STJ, REsp 295.806, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 06.12.2005)

Assim, longe de ser uma mera discricionariedade da Administração Pública, o estabelecimento de qualificação técnica compatível e semelhante com o objeto licitado é um verdadeiro poder-dever da entidade pública, no sentido de afastar do certame licitantes que não demonstrem, por meio de atestados de qualificação técnica, aptidão

para o desempenho do objeto licitado, o que certame poderia comprometer a própria execução contratual caso tal licitante viesse a ser considerado vencedor do certame.

Foi exatamente nesse intuito que o edital de Concorrência Pública nº 01/2023 estabeleceu nos itens 5.5.2.3 e 5.5.2.4, a necessidade de aprovação da qualificação técnica profissional e operacional, delimitando de forma clara, de maneira consensânea com o objeto licitado, os serviços a respeito dos quais deveria incidir a necessidade da aludida comprovação, conforme abaixo:

• **Lote 1 - EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO:**

- Execução de serviço técnico para a substituição de luminária pública convencional, por luminária pública com tecnologia LED.
- Execução de serviço técnico para a substituição de braço convencional para luminária pública curvo ou reto danificados.
- Descarte de luminárias convencionais danificadas da iluminação pública com tratamento e destinação final de resíduos sólidos de classe I (perigosos)

• **Lote 2 - MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO**

- Execução de serviço técnico para a substituição de braço convencional para luminária pública curvo ou reto danificados.
- Execução de serviço técnico para a substituição de luminária pública convencional, por luminária pública com tecnologia LED
- Execução de serviço técnico especializado em eletricidade, para a substituição de quadro de comando.
- Execução de serviço técnico especializado em eletricidade, com utilização de todos os equipamentos, ferramentas necessárias, para a instalação (lançamento) de rede de baixa tensão trifásica 220/380 Volts enterrada (subterrânea).
- Descarte de luminárias convencionais danificadas da iluminação pública com tratamento e destinação final de resíduos sólidos de classe I (perigosos)

- **PODÁ DE ARVORE** - para a execução dos serviços de manutenção da iluminação pública
- **Lote 3 - EXPANSÃO DE REDE**

- Execução de serviço técnico especializado em eletricidade, com utilização de todos os equipamentos, ferramentas necessárias, para a instalação (lançamento) de rede de baixa tensão trifásica 220/380 Volts enterrada (subterrânea).

- Execução de serviço técnico para a substituição de braço convencional para luminária pública curvo ou reto danificados.

- Execução de serviço técnico para a substituição de luminária pública convencional, por luminária pública com tecnologia LED

• **Lote 4 - ILUMINAÇÃO DE QUADRAS E CAMPOS**

- Execução de serviço técnico especializado em eletricidade, com utilização de todos os equipamentos, ferramentas necessárias, para a instalação (lançamento) de rede de baixa tensão trifásica 220/380 Volts enterrada (subterrânea).
- Execução de serviço técnico especializado em eletricidade, com utilização de todos os equipamentos, ferramentas necessárias, para a remoção e a instalação de Refletores/Projetor de Leã.

- Descarte de luminárias convencionais danificadas da iluminação pública com tratamento e destinação final de resíduos sólidos de classe I (perigosos)

- **Lote 5 - CAMPOS DE FUTEBOL**

- Execução de serviço técnico especializado em eletricidade, com utilização de todos os equipamentos, ferramentas necessárias, com cava no solo e implantação para a instalação de poste.
- Execução de serviço técnico especializado em eletricidade, com utilização de todos os equipamentos, ferramentas necessárias, para a remoção e a instalação de Refletores/Projetor de Led.

Descarte de luminárias convencionais danificadas da iluminação pública com tratamento e destinação final de resíduos sólidos de classe I (perigosos)

Nesse sentido, o instrumento convocatório impugnado foi suficientemente claro quanto aos serviços a respeito dos quais deveria o licitante comprovar sua experiência anterior, por meio da apresentação de atestados de qualificação técnica, serviços esses correspondentes ao objeto licitado, não existindo qualquer ilegalidade, portanto, no seu estabelecimento.

Reitero, novamente, que a delimitação no edital dos serviços a respeito dos quais deve haver a comprovação de prévia experiência em sua execução por parte do licitante interessado, ainda que correspondente a todos os serviços licitados, longe de representar qualquer ilegalidade, na verdade caracteriza-se como um poder-dever da Administração Pública, visando assegurar que os particulares que pretendem contratar com o Poder Público possuem plena capacidade e aptidão para tal desiderato.

Com o mesmo entendimento, também o Tribunal de Contas da União, conforme precedente abaixo colacionado:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.”

(TCU, Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho)

Assim, com amparo no disposto na legislação aplicável, sobretudo no § 2.º do art. 30 da Lei n. 8.666/9, que assevera que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serão definidas no instrumento convocatório, bem como nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários supracitados, foi que este Consórcio dispôs nos itens 5.5.2.3 e 5.5.2.4, de forma legítima, quais os serviços licitados deveriam ter sua comprovação de experiência prévia exigido como qualificação técnica, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou mesmo restrição à competitividade nesse ponto.

O mesmo diga-se para o item editalício 5.5.2.1, que exige a “Comprovação de o proponente possuir, na data da licitação,

responsável (eis) técnico(s), devidamente certificado pelo CREA, detentor (es) de atestado (s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica emitidos por órgão ou entidade pública ou privada, em qualquer caso devidamente certificado pelo CREA, de características pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, sendo: 01 Engenheiro Eletricista; e 01 Engenheiro Agrônomo”.

Novamente destaco que, conforme previsto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, será exigido do licitante, como requisito de qualificação técnica, a comprovação, dentre outros aspectos, pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

E, conforme indicado pelo próprio impugnante, dentre os objetos licitados, inclui-se a poda de árvores como imprescindível para a realização dos demais objetos licitados, daí porque revela-se imperativo a exigência de que o licitante disponha em seu quadro funcional, com um engenheiro agrônomo.

Isso porque, nos termos do art. 5º da Resolução CONFEA nº 218/73:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Nesse sentido, não há que se falar em qualquer ilegalidade na referida exigência, motivo pelo qual considero totalmente improcedente a impugnação apresentada pela empresa Zeus Elétrica LTDA.

DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada, para, no mérito NEGAR PROVIMENTO à missiva, mantendo os termos estabelecidos no Edital.

Sete Lagos/MG, 05 de janeiro 2024”

Quanto aos esclarecimentos, também foi respondido formalmente:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2023**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital de Concorrência 01/2023, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS, com a finalidade de selecionar propostas pelo menor preço por lote, para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação

*de serviços na área de eletrificação e iluminação pública para executar a eficiência, manutenção e expansão do Parque de Iluminação Pública, bem como a modernização da iluminação de quadras e campos de futebol em todos os municípios integrantes do Consórcio, pelo período de 12 (doze) meses, dos Municípios que compõem o CIMCENTRAL, conforme especificações constantes do Projeto Básico, que integra o presente edital como Anexo I, apresentada pela empresa **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.**, enviada através de e-mail.*

Em suas razões alega a empresa:

“(…)

*Interessados em participar da Concorrência Pública nº 01/2023, questionamentos: 5.5.2.1 – **Comprovação de o proponente possuir, na data da licitação, responsável (eis) técnico (s), devidamente certificados pelo CREA, detentor (es) de atestado (s) e/ou certificação (ões) de responsabilidade técnica emitidos por órgão ou entidade pública privada, em qualquer caso devidamente certificado pelo CREA, de características pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, sendo:***

01 Engenheiro Eletricista;

01 Engenheiro Agrônomo;

Gostaria de verificar para quais itens deve ser apresentado atestado compatível com o objeto licitado, em nome de engenheiro eletricista/agrônomo.

*Entendemos que a inclusão do engenheiro Agrônomo detentor de atestado, servirá apenas para atender o lote 2, pois o item contempla **PODE DA ÁRVORE**, está correto nosso entendimento?*

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida petição, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. A Lei de Licitações estabelece o prazo de até 02 (dois) dias úteis que antecederá à abertura do certame. Tal preceito foi cumprido pela impugnante, razão pela qual passamos a analisar o mérito.

*A presente licitação tem como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR LOTE**, sendo a licitação dividida nos seguintes lotes:*

*• **LOTE 01 – EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;***

*• **LOTE 02 – MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO;***

*• **LOTE 03 – EXPANSÃO DE REDE;***

*• **LOTE 04 – ILUMINAÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS;***

*• **LOTE 05 – ILUMINAÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL***

No Termo de Referência, constam os serviços que deverão ser realizados em cada um desses lotes e, no lote 02, estão previstos serviços de podas de árvores. Tais serviços são imprescindíveis o acompanhamento técnico de engenheiro agrônomo. Sendo assim, todas as empresas que apresentarem propostas para o referido lote deverão apresentar o respectivo responsável técnico.

RESPOSTA

Isto posto, temos que: APENAS, para o lote 02, onde consta a prestação de serviços de podas de árvores, será exigida a comprovação da empresa participante em possuir Engenheiro Agrônomo como responsável técnico.

Sete Lagos/MG, 08 de janeiro 2024

4. Ocorre que mesmo ciente de que as respostas estão tecnicamente aderente às exigências legais, foi observado um erro em planilha, que poderia inviabilizar o correto julgamento na escolha das melhores ofertas, ou até mesmo inviabilizar que houvesse efetivamente a escolha das melhores propostas em todos os lotes.

Nesse sentido optou-se pela suspensão definitiva do certame, para acerto de suas planilhas e na oportunidade remodelação do edital de licitação adequando-se a nova legislação vigente.

5. Vejamos na denúncia apresentada, que o responsável pela sua apresentação retrata a existência de sua verificação de supostos vícios no edital de licitação, da sua apresentação de recurso de impugnação, entretanto de forma inadequada, para fazer valer a sua vontade, omite em sua denúncia que os termos de sua petição foram pontualmente respondidos e no tempo certo.

Reprisu todos os apontamentos das impugnações junto a sua denúncia.

6. Tratamos aqui de um ato de denúncia que vem representar unicamente o interesse da denunciante, pois representa que a empresa denunciante não teria condições de competir com empresas do mesmo ramo por falta de habilitação técnica adequada.

Verificamos uma empresa que não detendo as condições técnicas de experiência anterior, quer fazer valer o seu interesse sobre o coletivo.

Temos no presente caso uma denúncia anunciada de forma parcial por concorrente que muitas das vezes nem participa dos certames, pois sábio de que não se sagria vencedora, por não apresentar preço compatível e condições técnicas exigidas no edital de licitação.

Podemos citar o Inquérito Civil Público (MPMG-0625.16.000434-1) de apuração de denúncia impetrada por cidadão, a qual notícia possíveis irregularidades no processo licitatório nº 019/2011, tomada de preços nº 005/2011, realizado pelo Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São João del Rei para contratação de serviços especializados de cadastramento de contribuintes/usuários de água e esgoto, mormente quanto a inexistência de projeto básico e efetivação de pagamentos devidos à empresa contratada Dutra e Andrade Assessoria Administrativa". Neste inquérito, assim como na denúncia que ora é analisada por este Tribunal de Contas

podemos verificar o entendimento do e. defensor da lei quando este cita que *“inicialmente, insta salientar que o representante não apontou fatos específicos, trazendo confusa redação, que, no entender desse Órgão de Execução, sequer poderia ter resultado na instauração de qualquer procedimento”*.

Continua com o destaque:

São situações como a presente que enchem as prateleiras do Ministério Público e tomam tempo e dinheiro do Erário somente em virtude da vontade dos representantes, cujas reais intenções não são possíveis de se ter conhecimento, resultando em atuação ministerial distante do ideal e que acaba por transformar a Instituição em verdadeira fábrica de auditoria, desprivilegiando sua verdadeira vocação constitucional.

7. Considerando que nesta oportunidade o processo encontra-se suspenso, conforme comprovado com os documentos em anexo, e citações abaixo, há de se considerar a denúncia com o potencial de perda de seu objeto.

MINAS GERAIS

DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS MINEIROS

SEXTA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 2024 - 9

Publicado em: 26/01/2024

Sete Lagoas

Consórcio Intermunicipal Multifunlatário da Região Central de Minas Gerais - CIMCENTRAL

AVISO DE SUSPENSÃO PROCESSO LICITATORIO 019/2023
CONCORRÊNCIA 001/2023 O Consórcio Intermunicipal Minas-
Lagoas da Região Central de Minas Gerais - CIMCENTRAL, Tema
público a respeito do Processo Licitatório 019/2023, Concorrência
001/2023, Objeto: Registro de preços para firma e eventual consor-
tório da empresa especializada na prestação de serviços na área de ele-
trificação e iluminação pública em atendimento às demandas do Con-
sorcio e aos Municípios consorciados ao CIMCENTRAL. Notando
per erro em Planilha, informações ao e-mail: cimcentral.consortio@
7aboo.com.br ou pelo site http://cimcentral.com.br/edital/1-Pregoeira
-Atividade-Verter.

3 em .241898891 - 1

TERMO DE SUSPENSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2023 CONCORRENCIA
001/2023

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS, com a finalidade de selecionar propostas pelo menor preço por lote, para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de eletrificação e iluminação pública para executar a identificação, manutenção e expansão do Parque de Iluminação Pública, bem como a modernização da iluminação de quadras e campos de futebol em todos os municípios integrantes do Consórcio, pelo período de 12 (doze) meses, dos Municípios que compõem o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO CENTRAL DEMINAS GERAIS, CIMCENTRAL.

O pregoeiro, em respeito aos princípios de direito público, às prescrições da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993, procede, em nome do O Consórcio Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais (CIMCENTRAL), e em defesa do interesse público, a SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2023, NA MODALIDADE CONCORRENCIA Nº 0001/2023, para readequação de planilhas, conforme, Desta forma, em outro momento a Administração Pública providenciará a aquisição do objeto em questão. Não há prejuízo para o erário público. Não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros. Não há e nem haverá prejuízo para o interesse público.

SETE LAGOAS, 25 DE JANEIRO DE 2.024

MARCELEIA XAVIER
PREGOEIRA

Vejamos os termos do Acórdão da Primeira Câmara deste e. Tribunal N.º 911.850, oriundo de denúncia a respeito de procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Antônio Dias – Pregão Presencial N.º 039/2013 que teve a sua ementa:

“EMENTA: DENÚNCIA – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO. Declara-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI e no § do art. 267 do CPC, aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCEMG, e determina-se o arquivamento dos autos, com recomendação.”

Nos termos do relatório apresentado pelo Conselheiro Relator Dr. Sebastião Helvécio, vale destacar o enunciado:

*“Em cumprimento de diligência por mim determinada antes da análise do provimento cautelar, o Pregoeiro interveio no feito notificando a revogação do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 039/2013, juntando aos atos cópias do parecer lavrado pelo Procurador Geral do Município (fl. 47/54) e da Decisão Administrativa que oficializou a revogação do certame em análise (fl. 55).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer conclusivo, fl. 161/162, opinou pelo arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto, extinguindo-se o processo sem julgamento do*

mérito, com a formulação de recomendações e determinações. Cumpre-me registrar, de fato, que a superveniência da extinção de licitação, objeto do processo de denúncia, nas hipóteses de anulação ou de revogação, vem sendo causa, segundo entendimentos dessa Corte de Contas, de extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Tem-se, como exemplo, o que foi decidido nos autos da Denúncia n. 873401, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terraó, na Sessão da Primeira Câmara de 12/06/2012, e nos da Denúncia n. 843476, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, na Sessão desta Segunda Câmara de 14/06/2012. (...).”

Ratificamos que todos os atos encontram-se publicados no site de nosso Consórcio e acessado através do link: <https://cimcentral.com.br/editais>

8. Por todo o exposto, e considerando a observância aos princípios constitucionais que devem reger a Administração Pública, pugna, o manifestante, pelo arquivamento do procedimento inaugurado junto a esta Corte de Contas tendo em vista que os apontamentos da denunciante foram todos rebatidos dentro do processo administrativo da licitação e que o procedimento licitatório foi encerrado para fins de estudo e publicação de novo edital de licitação seguindo a legislação vigente (Lei N.º 14.1333/21) não existindo, até aqui, prejuízos ao interesse público, e nem tampouco a empresas do ramo, ou seja, sendo os procedimentos cumpridores dos preceitos legais e operacionais que regem a matéria.

Por ser de direito e justiça.

Sete Lagoas – MG, 20 de março de 2024.

JOCIMAR CESAR BRANDÃO

PRESIDENTE

CLEBER APARECIDO DE SOUZA SILVA

SECRETÁRIO EXECUTIVO